



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.904301/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.904 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** ELECTRO AÇO ALTONA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ressarcimento de créditos de IPI vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Tratando-se de direito invocado pelo sujeito passivo, este possui o ônus de prova da sua existência e imponibilidade, em concreto, à Administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Em julgamento o PER/DCOMP 03305.47795.090212.1.1.01-7620 atrelado ao 4º trimestre calendário de 2011 - DDE 163/168.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF BLUMENAU

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 031054763

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2012

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ DECLARANTE 82.643.537/0001-34	NOME EMPRESARIAL ELECTRO ACO ALTONA S A	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 82.643.537/0001-34
---------------------------------------	--	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 03305.47795.090212.1.1.01-7620	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4o. Trimestre/2011	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13971-904.301/2012-11
--	--	---	--

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 41.192,16
  - Valor do crédito reconhecido: R\$ 20.850,55
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
  - Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.
- Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 30869.51251.090212.1.3.01-2091. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 03305.47795.090212.1.1.01-7620. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.816,80	1.563,36	412,72

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIFI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 18/09/2012 (fl. 170), a interessada apresentou em 17/10/2012 - fl. 4, a manifestação de inconformidade de fls. 4/6, nos seguintes termos:

(...)

No caso, de não se admitir crédito de IPI sob o CFOP registrado, aduz que o enquadramento legal utilizado no DDE não dispõe ser o crédito utilizado indevido, nenhum dos dispositivos legais proíbe solicitação da manifestante.

(...)

Portanto, ao contrário do afirmado no DDE os produtos adquiridos geram direito ao crédito de IPI."

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, amparada o voto do relator considerando:

"No Despacho Decisório, no seu demonstrativo intitulado "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS – CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO" (fls. 111/112), foram assim fundamentadas as glosas realizadas:

- motivo "7 – Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES". O CNPJ indicado sob tal fundamento foi o de número 09.157.440/0001-21;
- motivo "1 - Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado. Os CNPs indicados sob tal fundamento foram os de números 92.664.028/0025-19 e 00.286.462/0001-17.

Com relação ao primeiro motivo, tem-se que o SCC verificou se tratar o CNPJ nº 09.157.440/0001-21 de empresa optante do SIMPLES NACIONAL **no período relativo ao 4º trimestre/2011 em questão**, conforme atesta a tela a seguir, extraída do sítio do "SIMPLES NACIONAL":

(...)

Além da glosa de crédito de IPI por ser a fornecedora optante pelo Simples Nacional, o Fisco também elencou outros motivos para as glosas efetuadas, quais sejam CFOP 1.407 e 2.556 que não dão direitos a créditos de IPI.

Vejamos então a que operações correspondem os CFOP glosados:

a) CFOP 1.407: Compra de mercadoria p/ uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita a Substituição Tributária;

b) CFOP 2556 : Compra para material de uso e consumo.

Sobre a procedência da glosa de créditos do IPI relativos a operações de aquisição de material para uso ou consumo (CFOP 1.407 e 2.556), transcreve-se abaixo parte de fundamentação de Acórdão unânime proferido pela 3ª Turma desta DRJ-Juiz de Fora, que se adota integralmente no presente voto.

*“No tocante às aquisições de bem para o ativo permanente ou de material para uso e consumo geral do estabelecimento, encontram-se expressamente excluídas do direito de crédito do IPI em razão de disposição normativa expressa nos arts. 147 do RIPI/1998 e 164 do RIPI/2002 (abaixo transcritos), cuja matriz legal é o art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964 (transcrito anteriormente neste voto):*

(...)

*‘Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

*I- do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;’*

*Ora, na entrada de produtos tributados pelo IPI para o ativo permanente, não se implementa a correspondente saída posterior que é pressuposto essencial do ‘princípio da não-cumulatividade’, não ensejando, deveras, direito a crédito do imposto.*

*Também para os insumos adquiridos como material de uso e consumo geral, mesmo que sejam efetivamente onerados pelo IPI (isto é, que não sejam isentos, sujeitos à alíquota zero, imunes ou NT), não há como admitir o direito a crédito do imposto. Isso porque, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, e em consonância com os supracitados arts. 147 do RIPI/1998 e 164 do RIPI/2002, geram direito a crédito do IPI, além das matérias-primas (MP), produtos intermediários stricto sensu (PI) e materiais de embalagem (ME) que se integram ao produto final, quaisquer outros bens (desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente) que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em industrialização, ou, ao contrário, por ação exercida diretamente por este produto, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.*

*Consigne-se que os pareceres normativos são atos expedidos por autoridade administrativa, dotados, obviamente, de força coerciva, conformando-se em espécie de norma complementar (art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN), fazendo, portanto, parte efetiva da legislação tributária (art.*

*96 do CTN). Assim, o citado Parecer Normativo é dotado de validade e eficácia, estando seus ditames plenamente pacificados no âmbito da Secretaria da Receita Federal, tanto que a legislação tributária posterior à sua edição não trouxe inovações a respeito.*

*Com isso, tem-se que, para o fim específico de gerar direito creditório de IPI, os ‘insumos’ adquiridos pela interessada para utilização no seu processo produtivo, além de sofrerem uma efetiva onerosidade do imposto (excluindo-se, pois, como outrora explanado, os isentos, de alíquota zero, imunes ou NT), devem estar expressamente enquadrados na conceituação normativa de MP, PI e ME dada pelo PN CST n.º 65/79, cabendo à interessada reclamante o ônus de provar tal enquadramento, o que, entretanto, não resta caracterizado nos autos.”*

Sendo assim, para as operações de CFOP 1.407 e 2.556 não de ser mantidas as glosas de crédito indicadas nos demonstrativos do despacho decisório de fls. 165/166”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 27/04/2020. Em 29/04/2020, apresentou recurso voluntário, reconhecendo expressamente o aproveitamento indevido de sobre aquisições de empresa optante pelo SIMPLES e mantendo o argumento em relação do direito creditório decorrente da aquisição de brocas e fresas, segundo o qual “*são materiais utilizados pela Recorrente no processo de usinagem das peças que produz e se desgastam em contato com as peças produzidas, sendo descartáveis e indispensáveis ao processo produtivo*”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Segundo a decisão recorrida a controvérsia dos autos cinge-se sobre o aproveitamento de créditos glosados “motivo 1 - Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado. Os CNPs indicados sob tal fundamento foram os de números 92.664.028/0025-19 e 00.286.462/0001-17”.

Tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário alega o contribuinte o direito ao crédito por não se tratar de aquisições para o ativo permanente:

“Em primeiro lugar o acórdão recorrido em nenhum momento apreciou o alegado pela Recorrente que dentre os créditos ditos indevidos no despacho decisório quanto ao motivo 1 temos produtos como brocas e fresas que são materiais utilizados pela Recorrente no processo de usinagem das peças que produz e se desgastam em contato com as peças produzidas, sendo descartáveis e indispensáveis ao processo produtivo.

**Logo, estes produtos não estão compreendidos entre os bens do ativo permanente, e todos eles foram consumidos no processo de industrialização, de modo que** ao contrário do decidido, tais produtos adquiridos pela Recorrente geram direito ao crédito de IPI, devendo-se baixar os autos em diligência para tal questão.”

O Contribuinte juntou na manifestação de inconformidade as notas fiscais glosadas, as quais de fato comprovam a aquisição de brocas. Apesar disso, o contribuinte não comprova a utilização destas em seu processo produtivo, o qual, sequer é descrito ao longo do processo.

## 1 Princípio da verdade material

O princípio da verdade material é máxime do processo administrativo fiscal e deve prevalecer sempre que o contribuinte conseguir fundamentar direito alegado em documentação hábil, escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte, ainda que apenas no recurso voluntário. O princípio, entretanto, não serve para substituir a ação necessária do contribuinte. Neste sentido é larga jurisprudência deste CARF, a exemplo do acórdão abaixo:

“Acórdão n.º 3003-000.647

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

## 2 Comprovação do crédito a compensar

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, ‘ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito’.

Assim incumbe a Recorrente comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência de seu alegado direito creditório, através da demonstração detalhada do valor pleiteado, lastreado pela sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte. Além disso a Recorrente também incumbe o detalhamento do seu processo produtivo, especificando matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de forma comprovar que os bens adquiridos foram efetivamente utilizados em seu processo industrial.

Apesar da juntada das notas fiscais não se tem nos autos nenhuma comprovação da utilização destas peças no processo produtivo da Recorrente, não havendo assim certeza sobre o crédito pretendido.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral